



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1209/2017 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2017/2017, no Município de Tamarana, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A
SEGUINTE L E I:**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Tamarana - PR, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2017/2017, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos **até 31 de dezembro de 2016**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar à recuperação fiscal das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O REFIS/2017 será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - O ingresso no REFIS/2017 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. A opção deverá ser formalizada, impreterivelmente, até o dia **15 de Dezembro de 2017** quando existirem débitos ajuizados e no máximo até **dia 20 de dezembro de 2017**, para débitos não ajuizados.

Art. 3º - A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo o valor apurado transformado em reais, para fins de pagamento.

§ 2º - Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão integralmente excluídos (100%), para pagamento em Parcela Única com vencimento até dia **20 de dezembro de 2017**.

§ 3º - Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFIS/2017, deverá ser feito com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução por solicitação dos Procuradores do Município, até a efetiva quitação dos débitos.

Art. 4º - A opção pelo REFIS/2017 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 5º - Será excluído do REFIS/2017 o Contribuinte que não quitar seus débitos até o dia 20/12/2017 e sua exclusão implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida, conseqüente prosseguimento



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

da cobrança das dívidas ajuizadas com o regular ajuizamento das demais.

Parágrafo único. Será, igualmente excluído do programa, em caso de ocorrência das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no REFIS/2017;

II - compensação ou utilização indevida de créditos;

III – decretação de falência;

IV – extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;


VII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Art. 6º - Ficam autorizadas as Secretarias de Administração, Fazenda e a Procuradoria Geral do Município, dentro de suas respectivas competências e atribuições, expedirem atos isolados ou conjuntos visando a organização dos serviços públicos para a aplicação e cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 7º - O REFIS/2017, não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 14 de novembro de 2017


Roberto Dias Siena
Prefeito

Projeto de Lei de autoria
do Executivo Municipal